



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	14/13		
Interessado	Diretoria Regional de Educação Guaianases		
Assunto	Pré-requisito para a posse de Cassiano dos Santos Freire no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Ensino Médio de Artes		
Relatoras	Conselheiras Maria Auxiliadora Albergaria e Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Parecer CME nº 337/13	CNPAE	Aprovado em 08/08/13	Publicado em 28/08/13 – p 13

**I.RELATÓRIO**

**1. Histórico**

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36	<p>Na inicial, a Diretoria Regional de Educação Guaianases, por meio do Memorando 571/13, de 02/04/13 solicita à CONAE-2/SME análise da documentação apresentada por Cassiano dos Santos Freire, para comprovação da habilitação profissional exigida para fins de posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Artes.</p> <p>Cassiano dos Santos Freire, aprovado no Concurso Público de Ingresso para Provimento de Cargo de Ensino Fundamental II e Médio – Artes, nomeado em 27/03/13, tomou posse na mesma data e apresentou, para comprovar a habilitação para o cargo, o Diploma e o Histórico Escolar de <b>Licenciatura em Educação Musical</b> expedidos em 26/02/2010 pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP.</p> <p>A Assistência Técnica da CONAE-2, ao analisar o caso, informa que, pelo Edital de Abertura de Inscrição e Instruções Especiais do Concurso Público de Ingresso para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Artes, publicado no DOC de 21/07/12, a habilitação exigida para o referido cargo é:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Licenciatura plena em Educação Artística; ou</li><li>b) Licenciatura Plena em Artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança; ou</li><li>c) Programa Especial de Formação Pedagógica nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/97 na disciplina “Educação Artística” ou “Artes”.</li></ul> <p>Esclarece, ainda, que a habilitação exigida no Edital atende ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que estabelece:</p> <p><i>Artigo 4º - o exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - .....</li><li>II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.</li></ul> <p>Na análise, a Assistência Técnica da CONAE/2 observa que o Curso de Licenciatura em Educação Musical da UNESP, apresentado pelo interessado, foi reconhecido pela Portaria CEE/GP 49, de 02/03/09 e que, no Parecer CEE 28 de 04/02/09, que trata do reconhecimento desse curso, consta: “o curso visa uma formação plena e específica de Música e de Educação, munindo o profissional</p>
--	---

37	com ferramentas necessárias para o exercício da docência no Ensino
38	Fundamental e Médio.”
39	Diante do acima disposto, a Assistência Técnica da CONAE-2 conclui que
40	Cassiano dos Santos Freire está habilitado para o exercício do cargo de Professor
41	de Ensino Fundamental e Médio – Artes. No entanto, o diploma apresentado é de
42	Licenciatura em Educação Musical e não em Música, conforme consta no Edital.
43	A Assessora Especial da CONAE/2, acompanhando o posicionamento da
44	Assistência Técnica da CONAE/2, em 24/04, encaminha a este Colegiado para
45	apreciação e decisão sobre a possibilidade de aceitação do referido título como
46	prova de habilitação para o exercício do cargo.
47	<b>2. apreciação</b>
48	A questão central submetida à apreciação deste Conselho é: O Diploma de
49	Licenciatura em Educação Musical apresentada por Cassiano dos Santos Freire o
50	habilita a tomar posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio -
51	Artes?
52	A matéria objeto da presente consulta é tratada fundamentalmente no artigo
53	62 da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9394/96. Este Conselho, ao normatizar
54	sobre a questão, na Deliberação CME nº 02/04 estabeleceu para as séries finais
55	do Ensino Fundamental: <i>“para atuação em campos específicos do conhecimento</i>
56	<i>ou em educação profissional técnica de nível médio, exigir-se-á formação em nível</i>
57	<i>superior, obtida em:</i>
58	<i>I- Cursos de Licenciatura de Graduação Plena;</i>
59	<i>II- Programa Especial de Formação Pedagógica, estabelecido pela Resolução</i>
60	<i>CNE/CP nº 02/97 ou, equivalente, devidamente reconhecido.”</i>
61	No caso em tela, a legislação acima está atendida, pois Cassiano dos Santos
62	Freire apresentou o Diploma do Curso de Licenciatura de Graduação Plena em
63	Educação Musical oferecido pela UNESP – Instituto de Artes Campus de São
64	Paulo. No Parecer CEE 28/2009, que trata do reconhecimento do referido curso,
65	temos como “objetivos do curso: a formação plena e específica de Música e de
66	Educação, munindo o profissional com ferramentas necessárias para o exercício
67	da docência no Ensino Fundamental e Médio”. Resta, no entanto, a análise do
68	campo específico do conhecimento para atuação do profissional egresso desse
69	curso. A análise do histórico escolar que acompanha o diploma apresentado por
70	Cassiano dos Santos Freire, permite-nos concluir que sua formação foi dirigida
71	quase que exclusivamente para o campo específico de Música e, portanto, não
72	contempla todo o conteúdo do componente curricular Artes, objeto do concurso.
73	Sua atuação docente será portanto direcionada para essa área. Para decidir sobre
74	credenciar ou não Cassiano dos Santos Freire para ministrar aulas de Artes, cabe
75	a definição da Secretaria Municipal de Educação quanto ao perfil profissional que
76	pretende atuando na sua rede de ensino. Este Conselho com fundamento nas
77	suas competências estabelecidas na Lei nº 10.429/88 sugere à Secretaria
78	Municipal de Educação que, ao estabelecer os requisitos e as condições para
79	preenchimento de cargo em Editais de concurso, faça-o após definição prévia do
80	perfil profissional do professor que pretende para sua rede de ensino. Essa
81	medida já foi sugerida à S.M.E em Pareceres anteriores deste Colegiado.
82	A análise do Edital revela também que a nomenclatura do curso apresentado
83	por Cassiano dos Santos Freire não corresponde exatamente a nenhuma
84	habilitação exigida no Edital de Abertura de Inscrição e Instruções Especiais do
85	Concurso Público de Ingresso para Provimento de Cargo de Professor de Ensino
86	Fundamental e Médio – Artes. Conforme já se pronunciou a Procuradoria Geral do
87	Município em caso semelhante por meio da Ementa nº 11.564/11: “As exigências
88	objetivas do edital não podem ser flexibilizadas pela Administração, sob pena de
89	violação do princípio da isonomia.” Acrescentam os Senhores Procuradores no
90	encaminhamento, que não poderá ser conferida posse aos professores que não

91 tenham atendido às exigências objetivas do edital do concurso. A análise formal  
92 do conteúdo do Edital é, portanto, assunto que foge do âmbito deste Conselho e  
93 deve ser equacionado e resolvido pelos órgãos de recursos humanos e jurídicos  
94 da SME.

## 95 **II - CONCLUSÃO**

96 Responda-se à consulta da Diretoria Regional de Educação Guaianases, por  
97 intermédio da CONAE-2, que:

98 1. a Secretaria Municipal de Educação deve definir, previamente à elaboração  
99 do Edital de Concurso, o perfil profissional do professor que pretende para atuar  
100 em sua rede de ensino;

101 2. a exigência contida no Edital não faz referência à licenciatura em Educação  
102 Musical e, conforme já se pronunciou a Procuradoria Geral do Município em caso  
103 semelhante, por meio da ementa nº 11.564/11, os termos do Edital não podem ser  
104 flexibilizados;

105 3. reitera-se a sugestão deste Conselho, de que os órgãos da SME  
106 encarregados da elaboração de Editais de Concurso mantenham atualizadas as  
107 exigências de formação, com a inserção de novos cursos de licenciatura criados  
108 pelas instituições de ensino superior.

São Paulo, 25 de julho de 2013

---

Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albergaria  
Relatora

---

Cons<sup>a</sup> Sueli Ap. de Paula Mondini  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e o Conselheiro Suplente José Augusto Dias, que substituiu seu Titular.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 25 de julho de 2013.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
No exercício da Presidência da CNPAE

## **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 08 de agosto de 2013.

---

Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME